À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO / MG

Pregão Eletrônico nº 067/2026
Processo Licitatório nº 156/2026
Lote 01

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA
Recorrida: EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA

EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.670.865/0001-75, com sede na Avenida Heitor Lucatto, nº 750, Jardim Galante, Cedral/SP, por seu representante legal, Lucas Fernando Gasparini de Oliveira, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso da MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital, requerendo a manutenção de sua classificação e habilitação pelas razões seguintes.

1 Objeto das contrarrazões e prazo registrado no sistema

A ata do pregão, gerada em 09/11/2026, registra na página 10, em mensagem do sistema de 05/11/2026 às 13h44min53s, o prazo até 13/11/2026 às 23h59 para apresentação de contrarrazões. Esta manifestação dirige-se ao recurso contra a EXCLUSIVE, observando a fase recursal específica e o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso ora respondido impugna a decisão que habilitou e declarou vencedora a EXCLUSIVE em 05/11/2026. O recurso anterior, datado de 23/10/2026, foi dirigido contra a ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA EPP. O parecer jurídico e as decisões de 04/11/2026 examinaram aquela proposta. A distinção importa porque a recorrente pretende estender à EXCLUSIVE o resultado anterior, embora os fabricantes, as respostas às consultas e a documentação sejam diferentes.

A proposta da recorrida, datada de 05/11/2026, contempla os quatro itens do lote, marca Flex Equipment, pelo valor total de R$ 40.000,00. O catálogo apresentado contém os respectivos descritivos e imagens. A controvérsia recursal concentra-se nas ilustrações do parque recreativo, na autenticidade do material, na suficiência da confirmação do fabricante e em alegações relacionadas às empresas envolvidas.

O chat registra que, às 08h25 de 05/11/2026, a pregoeira informou o encaminhamento do catálogo à Diretoria demandante. Na mesma manhã, a Administração consultou a fabricante, enviando o catálogo e solicitando confirmação de sua autenticidade, de sua correspondência a produto oficial da Flex Equipment e da efetiva fabricação ou comercialização. Às 10h38, houve resposta do endereço falecom@flex.ind.br: “Bom dia, sim confirmamos.”

Às 13h06min22s, a pregoeira registrou que realizou diligências junto aos fabricantes das duas propostas questionadas. Às 13h08min26s, informou a disponibilização da diligência com a Flex Equipment. Às 13h12min16s, o sistema registrou a habilitação da EXCLUSIVE. Portanto, a

decisão foi posterior à verificação promovida pela própria Administração, e a resposta obtida integra o contexto que deve orientar o julgamento do recurso.

2 Exigência de catálogo original e alcance das imagens digitais

O item 10.8 exige catálogos originais de todos os itens, em português, e admite catálogos obtidos da internet, com indicação do site para conferência. A cláusula não estabelece fotografia de produto já instalado como meio exclusivo de representação, nem proíbe expressamente ilustrações digitais. A interpretação defendida pela recorrente acrescenta uma condição documental que não foi redigida nesses termos no instrumento convocatório.

A originalidade e a autenticidade do catálogo devem ser examinadas quanto à sua procedência, ao reconhecimento pelo fabricante e à correspondência entre o conteúdo e o objeto ofertado. A técnica utilizada para produzir a imagem não basta, isoladamente, para demonstrar falsidade ou impossibilidade de fornecimento. Isso não dispensa a veracidade das informações nem o atendimento às especificações técnicas.

O parecer jurídico anterior, agora examinado integralmente, afirma no item 30 que a utilização de inteligência artificial, isoladamente, não constitui causa de desclassificação. Os itens 31, 32, 35 e 36 exigem veracidade das informações e distinguem pequenos erros gráficos das inconsistências que impeçam identificar ou avaliar o produto. O critério adotado no próprio processo é, portanto, a comprovação objetiva da oferta, e não a técnica de produção da imagem. Aplicar esse critério à EXCLUSIVE exige apreciar sua documentação específica.

Quanto à ausência do modelo no site, o item 46 do mesmo parecer reconhece expressamente que a inexistência de determinado produto no catálogo público não comprova impossibilidade de fabricação ou comercialização, inclusive sob encomenda. A cláusula 10.8 permite material da internet, mas não exige que todo produto ofertado esteja anunciado em página pública. A pregoeira invocou justamente o item 46 no chat de 05/11/2026, às 13h19min41s. A tese de exclusão pela ausência de anúncio contraria essa orientação quando tomada isoladamente.

O recurso propõe também a exigência de amostras físicas. O edital examinado não institui essa etapa nem define critérios para apresentação e avaliação de amostras. Os arts. 17, § 3º, e 41, II, da Lei nº 14.133/2021 condicionam essa exigência à previsão editalícia. O pedido da concorrente não pode criar, depois da disputa, uma nova condição de aceitação, sem prejuízo dos esclarecimentos documentais cabíveis sobre a oferta já apresentada.

3 Ausência de exigência de vistas técnicas e identificação do objeto

O edital não estabelece obrigação específica de apresentar vistas frontal, lateral ou superior dos equipamentos. O item 10.8 exige catálogos originais dos itens em língua portuguesa, sem fixar essas modalidades de representação. A referência às imagens do parque decorre dos questionamentos da recorrente sobre o material já apresentado pela EXCLUSIVE; não corresponde a uma exigência editalícia de vistas técnicas. Não cabe criar, no julgamento do recurso, requisito documental que não foi previsto para os participantes.

No item 01, tanto a proposta quanto o texto do catálogo descrevem um módulo quadrado com cobertura e um módulo quadrado sem cobertura, acompanhados dos acessórios especificados. A proposta não oferece, como alternativa, um conjunto de três torres com duas coberturas. A EXCLUSIVE sustenta a identificação de sua oferta por esse conjunto de informações e pela marca indicada, mantendo os materiais, dimensões, quantitativos e demais obrigações originalmente propostos.

A ausência de exigência de vistas técnicas não dispensa a veracidade do catálogo, mas delimita o critério de julgamento. Para afastar a proposta com base no art. 59, II, é necessário demonstrar descumprimento das especificações do edital; para rejeitá-la por deficiência documental, é preciso identificar o comprometimento efetivo da compreensão e da avaliação do produto. A alegação de diferença entre imagens deve ser examinada com o descritivo, a proposta e a confirmação da fabricante, sem convertê-la em descumprimento de uma obrigação inexistente de apresentar determinadas vistas. Aplicam-se os arts. 5º, 12, III, e 59, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021.

O fundamento para a manutenção da decisão é a avaliação conjunta da proposta, do catálogo e da confirmação obtida do fabricante. O item 10.2 vincula a contratada às especificações oferecidas, e o item 21.6 admite esclarecimentos sem alteração da substância da proposta. Não se requer troca de marca, substituição do objeto ou flexibilização das condições do termo de referência.

As observações da recorrente sobre grades e acessos devem igualmente ser confrontadas com as características efetivamente ofertadas e com o conjunto documental já examinado pela Administração. A interpretação isolada de uma ilustração não autoriza presumir entrega irregular ou fraude, nem afasta o dever de comprovação das condições de segurança exigidas. Permanecem vinculantes as especificações do termo de referência; a confirmação por e-mail não substitui certificado ou laudo que o edital exigir.

4 Diligências necessárias já realizadas e suficiência da instrução

Os autos demonstram que a pregoeira realizou todas as diligências que reputou necessárias à formação de sua decisão: encaminhou o catálogo à Diretoria demandante, consultou diretamente a fabricante, obteve confirmação e disponibilizou a correspondência na plataforma antes da habilitação. Às 13h06min22s de 05/11/2026, registrou a verificação dos catálogos junto aos fabricantes; às 13h22min35s, reiterou que a diligência havia sido realizada e estava acessível aos participantes. A EXCLUSIVE sustenta, portanto, que a instrução necessária à decisão foi efetivamente cumprida.

A consulta individualizou o processo, a marca, o catálogo e os produtos. A resposta afirmativa deve ser lida em conjunto com essa solicitação e valorada com a proposta e as demais informações técnicas. Embora não contenha explicação individual de cada diferença gráfica, constitui confirmação documental dos pontos submetidos à fabricante. O inconformismo da recorrente com o resultado dessa verificação não torna a diligência inexistente ou inválida, nem impõe sua repetição automática. Os itens 12.7, 12.13 e 21.6 do edital amparam a instrução realizada.

O próprio parecer jurídico do processo, nos itens 68 a 75, adota a necessidade e a utilidade como critérios para diligências e afasta providências meramente reiterativas quando os elementos disponíveis permitam decisão segura. A orientação é invocada quanto a esse critério, sem transpor para a EXCLUSIVE a conclusão desfavorável à Atlântica. O item 74 preserva o esclarecimento de dúvida técnica relevante quando a prova for insuficiente; logo, uma nova providência precisa ter finalidade concreta e agregar informação necessária ao julgamento.

À vista das verificações já efetuadas, requer-se o reconhecimento de sua suficiência para a manutenção da decisão. O item 12.3 assegura o direito de requerer diligências fundamentadas, e não o direito de impor sua repetição indefinida. A mera insistência na consulta já respondida não justifica prolongar o certame sem indicação objetiva do fato ainda pendente e da utilidade da medida pretendida, em observância à motivação, à eficiência e à celeridade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No Acórdão 253/2023 do Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, processo TC 013.063/2022-7, sessão de 15/02/2023, o TCU apontou, no item 9.4.5, irregularidade na recusa de propostas baseada exclusivamente em catálogos ou em consultas ao site do fabricante sem oportunidade de demonstrar o atendimento ao edital por diligência. Embora proferido sob a legislação anterior, o precedente é pertinente à avaliação da diligência efetivamente realizada neste certame. Não estabelece aceitação obrigatória de produto incompatível.

Já o Acórdão 602/2025 do Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, conforme enunciado do Boletim de Jurisprudência 532/2025, reconhece, sob o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a licitude de documentos apresentados em diligência para comprovar condição anterior à abertura, inclusive nas fases de classificação ou habilitação, sem violação à isonomia. A aplicação ao caso pressupõe confirmação de condição preexistente, e não a criação posterior de uma oferta diferente.

O Acórdão 1211/2021 do Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, também distingue a apresentação posterior do documento da existência anterior da condição nele demonstrada, vedando que falhas sanáveis sejam confundidas com modificação substancial da proposta. Esses julgados apoiam a legitimidade do procedimento de esclarecimento, sem afastar a obrigação de conformidade do objeto.

Há, ainda, comparação administrativa útil no Pregão Eletrônico SRP 017/2025 da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, contratação 109727, lote 01. Em 06/08/2025, foi indeferido recurso da SPARTAN COMERCIO LTDA contra a classificação da PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA. O registro oficial examinou alegação de adulteração e divergência de imagem, considerando a documentação técnica e as declarações do fornecedor e do fabricante. Trata-se de decisão administrativa de outro objeto, com valor argumentativo, não vinculante e não específica sobre IA. A semelhança relevante está na exigência de apreciar o conjunto documental, em vez de inferir falsidade apenas da apresentação visual.

5 Fundamentos da decisão anterior e distinção comprovada da EXCLUSIVE

A decisão da pregoeira, especialmente nas páginas 4 a 6, e a decisão executiva de 04/11/2026 determinaram a desclassificação da Atlântica pelas desconformidades dos catálogos e pela insuficiência de comprovação do item 10.8 e das especificações técnicas, com fundamento no art. 59, II. A motivação abrangeu descrições inconsistentes, expressões em língua estrangeira ou de difícil compreensão, dúvida de procedência e ausência de esclarecimentos da licitante. Não se sustenta que a decisão anterior decorreu exclusivamente da resposta do fabricante.

A diligência direta, contudo, comprova uma diferença objetiva entre as situações. Em 03/11/2026, às 11h24, a NABRE informou à pregoeira que o catálogo apresentado pela Atlântica não era oficial; declarou que não fabrica nem comercializa playgrounds de madeira de eucalipto e que não reconhecia a procedência, a autenticidade ou a vinculação daqueles produtos à sua empresa. Essa negativa consta da página 1 da correspondência, além de ter sido relatada pela pregoeira no chat.

No caso da EXCLUSIVE, a Administração encaminhou o catálogo à Flex Equipment e recebeu, em 05/11/2026 às 10h38, resposta afirmativa à consulta sobre autenticidade, produto oficial e fabricação ou comercialização. A diligência da NABRE resultou em negativa de origem e de fornecimento; a diligência da Flex resultou em confirmação. A correspondência da Flex integra, assim, um conjunto probatório distinto, embora deva ser apreciada juntamente com a proposta e o catálogo, no alcance explicado na seção 4.

Também não se reproduz a deficiência específica de textos técnicos ininteligíveis descrita na decisão da Atlântica e ilustrada na página 4 do recurso anterior. A proposta e o catálogo da EXCLUSIVE apresentam, em português, os módulos, materiais, dimensões e acessórios ofertados. Os questionamentos sobre as imagens recebem resposta específica na seção 3, sem criar obrigação de apresentar vistas técnicas não exigidas. Não autorizam transportar para esta proposta os vícios de idioma, de identificação de marca e de procedência encontrados no material da outra licitante.

O parecer registra, nos itens 60 a 67, que a Atlântica não apresentou contrarrazões, sem atribuir a esse silêncio efeito de confissão. A EXCLUSIVE apresenta defesa específica e indica documentos já integrantes do processo. Essa diferença processual não substitui prova técnica, mas impede reproduzir, no julgamento atual, a premissa de que a licitante permaneceu sem responder aos questionamentos.

A isonomia exige o mesmo critério de verificação da originalidade, da procedência e da conformidade, com consideração das provas de cada licitante. Não exige a repetição do resultado quando os fatos relevantes são diferentes. A própria pregoeira registrou, em 05/11/2026 às 13h06min22s, que consultou ambos os fabricantes para verificar os catálogos. A manutenção da EXCLUSIVE deve ser apreciada com base em sua proposta e na confirmação efetivamente obtida, e não por extensão automática da desclassificação da Atlântica.

6 Referência à Flex Equipment no recurso apresentado pela própria recorrente

No recurso de 23/10/2026 contra a Atlântica, a MINAS BRASIL utilizou imagens de gangorras de outros fornecedores para demonstrar uma configuração construtiva que considerava real e adequada. Ao final da página 5, mencionou participantes do certame e marcas reconhecidas no segmento; na página 6, identificou expressamente “Fornecedor Flex Equipment” e reproduziu uma gangorra de madeira atribuída a essa marca, ao lado de exemplos próprios e da Kaska.

Esse registro, produzido pela própria recorrente no mesmo processo, deve integrar a avaliação da procedência comercial da marca e da alegação de que a confirmação da Flex seria desprovida de valor. A referência anterior não equivale a aprovação de todos os itens da EXCLUSIVE, nem comprova, por si, as características do parque do item 01. Demonstra, porém, que a própria MINAS BRASIL já utilizou produto atribuído à Flex como elemento de comparação favorável. Essa prova deve ser ponderada juntamente com a resposta direta da fabricante, sem equipará-la à negativa expressa da NABRE.

7 Vínculos empresariais e notícia sobre sanções antigas

A recorrente menciona sobrenomes, marca e município em comum para questionar a resposta da fabricante. Esses elementos não demonstram, isoladamente, falsidade do catálogo ou da confirmação. O recurso não identifica participação da fabricante como concorrente da EXCLUSIVE neste certame. A situação descrita é de fornecimento entre fabricante e revendedora, e deve ser examinada segundo esses papéis.

O art. 14, V, da Lei nº 14.133/2021 trata de controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si. Esse dispositivo não pode ser convertido em proibição geral de uma licitante adquirir produtos de fabricante vinculada. Eventual vínculo não dispensa controle de autenticidade, mas também não torna juridicamente imprestável toda informação proveniente do fabricante.

O recurso também invoca notícia oficial de 19/04/2017 sobre o PAR 01/2015. A publicação menciona empresas distintas da EXCLUSIVE, inclusive a pessoa jurídica indicada como fabricante neste certame. A existência dessa notícia histórica, contudo, não comprova, por si, impedimento atualmente eficaz e aplicável à recorrida nesta licitação. A análise exige a identificação da pessoa sancionada e dos efeitos concretos do ato invocado.

O art. 14, III e § 1º, exige considerar a sanção impeditiva e, quando se alegar atuação em substituição ao sancionado, a comprovação do ilícito ou do uso fraudulento da personalidade jurídica. O art. 160 disciplina a extensão de efeitos sancionatórios em hipóteses de abuso, com garantias processuais e análise jurídica. Parentesco ou proximidade comercial não substituem a demonstração desses pressupostos.

Cabe observar a consulta exigida no item 15.3.7 do edital, com identificação dos sujeitos, da natureza, da vigência e da abrangência de eventual impedimento. O recurso não individualiza ato vigente que alcance a EXCLUSIVE ou decisão que lhe tenha estendido penalidade. A notícia histórica não permite concluir automaticamente pela falsidade da proposta atual ou pelo impedimento da licitante.

8 Divergência de endereço e alegações de falsidade

Na página 9 do recurso, a própria recorrente reproduz comprovante de CNPJ da EXCLUSIVE com endereço na Avenida Heitor Lucato, nº 750, em Cedral/SP, e captura da plataforma com endereço em Cotia/SP. O CNPJ nº 37.670.865/0001-75 é o mesmo. A proposta apresentada identifica a sede em Cedral, compatível com o município, logradouro e número do comprovante reproduzido.

A divergência do cadastro da plataforma deve ser distinguida da identidade da pessoa jurídica e dos documentos de habilitação. O recurso não demonstra que o dado divergente alterou o sujeito licitante, o preço ou o objeto, ou encobriu o descumprimento de requisito fiscal ou jurídico. Sem esse comprometimento, a questão se submete à análise de falha cadastral, à luz do art. 12, III, e dos documentos válidos do processo, sem justificar a exclusão de pessoa jurídica inequivocamente identificada pelo mesmo CNPJ.

Também não procede converter a suspeita de uso de IA em conclusão imediata de documento falso, comportamento inidôneo ou inversão automática de todo o ônus probatório. Os itens 51 e 79 a 80 do parecer anterior distinguem a desclassificação por falta de conformidade da responsabilização por fraude, que exige apuração própria. A recorrida permanece obrigada a comprovar o atendimento ao edital; eventual sanção, por sua vez, exige identificação da conduta, enquadramento legal, defesa e apreciação das provas, conforme os arts. 155, 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

9 Pedidos

Diante do exposto, a EXCLUSIVE requer:

a) o recebimento destas contrarrazões e, no mérito, o desprovimento do recurso da MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, com a manutenção da classificação, da habilitação e da declaração da recorrida como vencedora do lote 01;

b) a apreciação conjunta da proposta, do catálogo e da diligência já realizada, reconhecendo que o uso de imagem digital e a ausência de anúncio no site não constituem, isoladamente, causas de desclassificação, e afastando a criação de exigência adicional de vistas frontal, lateral ou superior não prevista no edital;

c) o reconhecimento de que foram realizadas as diligências consideradas necessárias pela pregoeira para fundamentar a aceitação e a habilitação, com a manutenção da decisão e o indeferimento de providências meramente repetitivas ou desprovidas de demonstração concreta de necessidade e utilidade;

d) o afastamento da aplicação automática à EXCLUSIVE do resultado do recurso contra a Atlântica, considerando a negativa expressa da NABRE, a confirmação prestada pela Flex e os demais elementos específicos de cada proposta, bem como a referência à Flex Equipment produzida pela própria recorrente no recurso anterior;

e) o afastamento de conclusões automáticas de fraude ou impedimento baseadas apenas em vínculos empresariais, divergência cadastral ou notícia histórica, sem demonstração dos pressupostos legais aplicáveis ao caso;

f) a preservação das especificações e obrigações já assumidas, sem substituição de marca ou objeto e sem dispensa de requisitos de segurança, certificação ou conformidade exigidos pelo edital;

g) caso a autoridade adote conclusão técnica diversa sobre alguma representação do catálogo, que explicite a exigência descumprida, a prova correspondente e a razão pela qual os elementos já apresentados seriam insuficientes, assegurando manifestação específica da recorrida antes de decisão fundada em elemento novo;

h) mantida a decisão recorrida, o encaminhamento do recurso à autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, para julgamento e posterior prosseguimento regular do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cedral/SP, 10 de novembro de 2026.

Lucas fernando gasparini de oliveira:37447304840

Assinado de forma digital por Lucas fernando gasparini de oliveira:37447304840
Dados: 2026.11.10 08:00:15 -03'00'

Lucas Fernando Gasparini de Oliveira
Representante legal
EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA
CNPJ nº 37.670.865/0001-75